



CÂMARA DE VEREADORES DE TAIÓ
CGC:79.372.660/0001-53
E-Mail: cmtaio@dimapel.com.br
Rua Cel. Feddersen, 1640 – Centro – CEP 89190 000 Taió SC
Fone/Fax (47) 3562-2828



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TAIÓ

PREÂMBULO

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAIÓ, ESTADO DE SANTA CATARINA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS EM NOME DA SUA COMUNIDADE E PARA ASSEGURAR, NO ÂMBITO DA AUTONOMIA MUNICIPAL, OS DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS, A LIBERDADE, A SEGURANÇA, O BEM ESTAR, O DESENVOLVIMENTO, A IGUALDADE E A JUSTIÇA, PROMULGA, SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, A SEGUINTE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TAIÓ.

TÍTULO DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Taió, unidade inseparável da República Federativa do Brasil, organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º - Todo o poder do Município emana do povo taioense, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Município, por suas leis e pelos atos de seus agentes, assegura em seu território e nos limites de sua competência a prevalência dos direitos fundamentais previstos na constituição Federal.

Art. 4º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 5º - A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria da cidade.

Art. 6º - São símbolos do Município de Taió, a Bandeira, o Brasão e o Hino.

Art. 7º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

SEÇÃO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 8º - Compete ao poder Executivo a manutenção regular dos Distritos.

Art. 9º - Ficam mantidos os Distritos de Passo Manso e Mirim Doce, com as atuais delimitações.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10 - O Município exerce em seu território todas as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente as seguintes:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
 - II - complementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber para atender suas peculiaridades;*
 - III - organizar sua administração e seus servidores;*
 - IV - instituir e arrecadar seus tributos e preços públicos;*
 - V - administrar e aplicar suas rendas;*
 - VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;*
 - VII - executar, mediante administração direta ou por via de licitação, as obras locais;*
 - VIII - administrar seus bens e preservar o patrimônio público;*
 - IX - constituir a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;*
 - X - organizar a defesa civil;*
 - XI - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso parcelado e da ocupação do solo urbano, estabelecendo o plano diretor;*
 - XII - estabelecer o plano municipal de viação, a ordenação do trânsito urbano e do tráfego local;*
 - XIII - proporcionar sadia qualidade de vida a seus habitantes, mediante a execução e a promoção de ações nos campos da saúde, da assistência social, do saneamento básico, da educação, da proteção do meio ambiente e do combate à poluição, da habitação e do abastecimento alimentar, dos transportes coletivos, da cultura, do esporte e do lazer;*
 - XIV - promover o desenvolvimento econômico fomentando a indústria, o comércio, a agropecuária e a prestação de serviços e incentivando a ciência e a tecnologia;*
 - XV - incentivar o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social;*
 - XVI - exercer o poder de polícia administrativa no âmbito de suas atribuições;*
 - XVII - celebrar convênios, consórcios, ajustes, acordos e instrumentos congêneres com as demais pessoas político-administrativas, visando a execução de suas leis, serviços e decisões pelos respectivos servidores e a mútua cooperação no desempenho de tarefas de competência ou interesse comum, com aprovação da Câmara Municipal;*
 - XVIII - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;*
 - XIX - Elaborar a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual de investimentos;*
 - XX - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à coordenação do seu território, observadas a lei Federal;*
 - XXI - Conceder e renovar licença, para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;*
 - XXII - Cassar licença que houver concedido ao estabelecimento que se torne prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;*
 - XXIII - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;*
 - XXIV - Prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino de lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;*
 - XXV - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;*
 - XXVI - Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;*
 - XXVII - Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, pôr seus serviços ou mediante convênio com instituição especializada;*
 - XXVIII - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;*
 - XXIX - Estabelecer e impor penalidades pôr infração de suas leis e regulamentos;*
 - XXX - Promover os seguintes serviços e executar eficiente fiscalização sobre:*
 - a) Mercados, feiras e matadouros;*
 - b) Construção e conservação de estradas e caminhos Municipais;*
 - c) Transportes coletivos estritamente Municipais;*
 - d) Iluminação pública*
 - XXXI - Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;*
 - XXXII - Criar a Comissão Municipal de Defesa Civil;*
- Parágrafo Único – Nas matérias de competência comum das pessoas político-administrativas, o Município observará as normas sobre cooperação fixadas por lei Complementar Federal, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em seu território.*

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 11 - É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas;

I – Zelar pela guarda da Constituição, das leis, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os documentos, as paisagens naturais notáveis;

IV - Impedir a invasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VI - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VII - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

VIII - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social e dos setores desfavorecidos;

IX - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

X - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito;

SEÇÃO III DA INTERVENÇÃO MUNICIPAL

Art. 12 - A intervenção no Município se dará de forma prescrita na Constituição do Estado, obedecidas as regras da Constituição da República Federativa do Brasil e, especialmente, quando:

I – Deixar o Prefeito de passar os recursos necessários ao funcionamento do Poder Legislativo na forma desta Lei.

II – Deixar de cumprir a legislação aprovada pela Câmara Municipal, na forma desta Lei.

Parágrafo Único - A intervenção de que trata o “caput” do artigo só poderá ser solicitada pelo quorum qualificado de 2/3 da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 13 – Ao Município é vedado:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, os seus representantes, relações de dependência ou aliança ressalvada, na forma da lei a colaboração de interesse público;

II - Recusar a fé aos documentos públicos;

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio televisão, serviço de alto-falante, ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim com a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens, que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos ;

VI - Outorgar insenções e anistia fiscal, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato ;

VII - Exigir ou aumentar tributo sem lei, que o estabeleça ;

VIII - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional, ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos , título ou direitos

IX - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - Cobrar tributos ;

a) Em relação a fatos geradores, ocorrido antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado ;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - Utilizar tributos com efeito de confisco ;

XII – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressaltava a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público ;

XIII – Instituir imposto sobre:

a) Patrimônio, renda ou União, do Estado e outro Municípios ;

b) Templos de qualquer culto ;

c) Patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal ;

d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão ;

XIV – Ceder seus bens, renda e serviços a autoridades ou servidores públicos, para uso particular, ressalvado os dispostos nos artigos 106, 111, 112 e 113, desta LEI ORGÂNICA ;

§1º - A vedação do inciso XIII, alínea “a”, extensiva às autarquias e às fundações, instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais, ou as delas decorrentes;

§2º - As vedações do inciso XIII, “a”, parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§3º - As vedações expressas no inciso XIII alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.14 - O poder legislativo do município é exercido pela câmara de vereadores.

Art.15 - O número de Vereadores fica fixado em nove, a partir de 01 de janeiro de 2005. (Artigo alterado à redação conforme a Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10 de 10 de outubro de 2002).

Art.16 - A câmara, mediante resolução aprovada pelo voto de dois terços de seus membros, no ano que anteceder ao das eleições fixar o número de vereadores para a legislatura seguinte, para compatibilizá-los com o crescimento da população do município, respeitados os limites previstos na Constituição Federal e Estadual.

Parágrafo único- A estimativa da população de que trata a caput deste artigo, será fornecida através de declaração emitida por órgão oficial de estatística.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.17 - Compete à câmara municipal. Com a sanção do prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo seguinte, dispor sobre todas as matérias de competência do município.

Art.18 - Compete privativamente à câmara municipal:

I - Emendar a lei orgânica;

II - Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do poder Executivo;

III - Sustar os atos normativos do poder Executivo que exorbitem do poder regulador e dos limites de delegação legislativa;

IV - Aprovar convênios onerosos com entidades públicas ou particulares. (Inciso alterado conforme Emenda à Lei Orgânica nº 3 de 25 de junho de 1992).

V - Autorizar referendo e convocar plebiscito;

VI - Autorizar o prefeito ou vice-prefeito a se ausentar do município, quando a ausência exceder a quinze dias;

VII - conceder licença aos vereadores, ao prefeito e ao vice-prefeito;

VIII - decretar a perda do mandato dos vereadores, prefeito e vice-prefeito nos casos previstos nesta lei orgânica, respeitada a Constituição Federal e a Constituição Estadual;

IX - julgar as contas prestadas anualmente pelo prefeito, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - proceder à tomada de contas do prefeito. Quando não apresentadas à câmara dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão Legislativa;

XI - fiscalizar e controlar os atos da administração pública municipal;

XII - criar, mediante requerimento de um terço dos membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, comissões parlamentares de inquérito que terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, e cujas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, para que promova e responsabilize civil ou criminal dos infratores;

XIII - Convocar por deliberação do plenário ou qualquer de suas comissões, secretários e demais auxiliares para prestar, pessoalmente no prazo fixado no ato convocatório, não inferior a oito dias, informações sobre assunto previamente determinado. (Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 3 de 25 de junho de 1992).

- XIV - encaminhar, por sua mesa pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais e ao Prefeito, que deverão ser respondidos no máximo de trinta dias; (Inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 3 de 25 de junho de 1992).**
- XV - mudar temporariamente a sua sede ou local de suas reuniões por decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros;
- XVI - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de Diretrizes Orçamentárias;
- XVII - votar a lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e o Plano Plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- XVIII - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- XIX - autorizar a concessão de serviços públicos;
- XX - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- XXI - autorizar a alienação de bens móveis e imóveis;
- XXII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XXIII - aprovar o plano Diretor;
- XXIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XXV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XXVI - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XXVII - eleger sua Mesa;
- XXVIII - elaborar e aprovar o Regimento Interno da Câmara, com o voto da maioria absoluta de seus membros;
- XXIX - organizar os serviços administrativos internos e promover os cargos respectivos;
- XXX - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas sessões;
- XXXI - conceder título de cidadão honorário, ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da câmara;
- XXXII - solicitar a intervenção do estado no Município.

SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art.19 – A remuneração dos agentes políticos será fixada pela Câmara Municipal, até seis meses antes do término da legislatura, para a subseqüente, tendo sempre como parâmetro o menor vencimento base percebido efetivamente pelo servidor municipal, com jornada normal de trabalho, nos seguintes termos:

- I - A remuneração do prefeito será determinada em espécie, conforme determina o Art.37, XI, da Constituição Federal;*
- II - O vice-prefeito terá direito à verba de representação que não será inferior ao menor salário pago ao servidor público municipal;*
- III - A remuneração dos vereadores será dividida em parte fixa e variável, não podendo exceder, a despesa com folha de pessoal desses agentes políticos a 5% (cinco por cento) do orçamento municipal;*
- IV - A representação do presidente da Câmara não excederá a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do vereador;*
- V - A não fixação da remuneração do prefeito municipal, do vice-prefeito e dos vereadores até a data prevista nesta lei orgânica implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos vereadores pelo restante do mandato;*
- VI - No caso da não fixação prevalecerá para a legislatura seguinte a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura anterior;*
- VII - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores.*
- §1º - A indenização de que trata o inciso anterior não será considerada como remuneração.*
- §2º - Será assegurada indenização de no máximo quatro sessões extraordinárias, quando em recesso parlamentar, observando-se o período que determinar a Lei Orgânica Municipal. (parágrafo acrescentado conforme a Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 11 de 12 de dezembro de 2002).**

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art.20 - Os vereadores são invioláveis por suas opiniões. Palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art.21 - O vereador não pode:

I - desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contratos com órgãos e entidades da administração pública municipal ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;*
- b) Aceitar cargo, emprego ou função remunerada na administração pública municipal, salvo mediante aprovação em concurso público.*

II - Desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo, emprego ou função de que seja demissível “ad nutum”, nos órgãos e entidades da administração pública municipal;
- c) Patrocinar causa em que seja interessado órgão ou entidade da administração pública municipal;
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art.22 - Perde o mandato o vereador:

Que infringir qualquer das proibições previstas no artigo anterior;

I - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

II - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à Terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizadas;

III - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

IV - quando decretar a justiça Eleitoral;

V - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§1º - *É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos previstos no regimento interno, abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens indevidas.*

§2º - *Nos casos dos incisos I,II e VI a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa, ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.*

§3º - *Que se utilizar de mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.*

§4º - *Que fixar residência fora do município.*

Art.23 - Não perde o mandato o vereador:

I - Investido no cargo de Ministro do Estado, Secretário do Estado de Santa Catarina e Secretário do município.

II - Licenciado pela Câmara por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular. (Inciso alterado à redação conforme a Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 2 de 31 de outubro de 1991).

§1º - *O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura prevista no inciso I, ou de licença sem remuneração superior trinta dias. (parágrafo alterado à redação conforme a Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09 de 13 de dezembro de 2001).*

§2º - *Ocorrendo vaga e não havendo suplente, farse-à eleição para preenchê-la se faltarem mais quinze meses para o término do mandato.*

§3º - *Na hipótese do parágrafo anterior, enquanto não empossado o eleitor, a vaga não será computada para efeito de quorum.*

§4º - *Na hipótese do inciso I, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.*

§5º - *O vereador licenciado não poderá retornar ao exercício do mandato antes do término da licença concedida.*

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 24 - A câmara de vereadores se reunirá:

I - Ordinariamente, no período de quinze de fevereiro a trinta de junho, e de primeiro de agosto a quinze de dezembro, transferindo-se para o primeiro dia útil subsequente as reuniões marcadas para essas datas quando recaírem em Sábado, Domingo ou feriados; (Inciso alterado à redação conforme a Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 7 e posteriormente alterado pela Emenda nº 12 de 13 de dezembro de 2002).

II - Extraordinariamente, quando convocada pelo prefeito, por seu presidente ou por requerimento de maioria de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante;

III - No dia primeiro, de janeiro, ano de legislatura, sob a presidência do vereador mais votado entre os presentes, para posse e o compromisso de seus membros, do prefeito e do vice-prefeito;

IV - Em sessões preparatórias, para eleição e posse na mesa diretora da Câmara de Vereadores, para mandato bienal, a partir de 1º de janeiro, da 1ª (primeira) sessão legislativa, e a 16 (dezesseis) de dezembro da 2ª Sessão Legislativa, sob presidência do vereador mais votado, presente a maioria absoluta dos seus membros, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente ;

V - As sessões serão realizadas nos dias e horas previstos no regimento interno ;

VI - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias ;

VII - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada ;

VIII - Durante o recesso parlamentar a Câmara de Vereadores se fará representar em sua sede, mediante calendário proposto pela mesa e de acordo com as conveniências comuns dos membros do plenário.

Art.25 – As reuniões da Câmara e de suas comissões serão públicas salvo deliberação em contrário de dois terços de seus membros, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 26 – As deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica.

Art. 27 – A mesa da câmara é composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro Secretário e um segundo Secretário

§ 1º - A competência da mesa, as atribuições de seus membros e a forma de destituição de qualquer deles serão definidas no requerimento interno.

§ 2º- O presidente representa o Poder Legislativo.

Art. 28 – Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe nos termos do Regimento Interno :

I – Propor e manifestar-se sobre projetos de atos da ordem legislativa;

II – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil ;

III – Convocar secretário municipais e executivo municipal para prestar informações sobre assuntos inerentes à suas atribuições ;

IV – Receber petições, reclamações, representações, ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas ;

V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, para prestar esclarecimento à Câmara Municipal ;

VI – Appreciar os planos e programas municipais e sobre eles emitir parecer.

Art. 29 – O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I – Emenda à Lei Orgânica Municipal ;

II – Leis Complementares ;

III – Leis Ordinárias ;

IV – Leis Delegadas ;

V – Medidas Provisórias ;

VI – Decretos Legislativo ;

VII – Resoluções.

Parágrafo Único –Lei Complementar disporá sobre a apresentação material e formal dos atos normativos municipais, para que guarde similaridade com a Federal e Estadual.

Art. 30 – Na constituição da Mesa e das Comissões, permanentes e temporárias, é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares.

Art. 31 – A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I – De um terço, no mínimo, dos membros da câmara ;

II – Do prefeito.

§ 1º - A lei orgânica não poderá ser emendada na vigência da intervenção estadual, de estado de sítio e de estado de defesa que atinja o território do município.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias considerando –se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços de votos membros da câmara.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela mesa da câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

Art. 32 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da câmara, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do prefeito as leis que disponham sobre :

I – Criação de cargo e funções na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração ;

II – Plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual ;

III – Servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria ;

IV – Criação, estruturação e atribuição das secretarias municipais e demais órgãos e entidades da administração pública.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à câmara de projeto de lei de interesse específico do município, da cidade ou de bairro, subscrita por, pelo menos, cinco por cento do eleitorado, e condicionada ao seguinte :

I – A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral ;

II – A tramitação de lei iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo ;

III – Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da câmara.

Art. 33 – Somente nos casos de calamidade pública, para atender situações de relevância e urgência delas decorrentes, o prefeito poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à câmara que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único – As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a câmara disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 34 – Não será admitido aumento da despesa prevista :

I – Nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito, ressalvado o disposto no que couber relativo à matéria de iniciativa concorrente ;

II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da câmara, respeitados os indicativos do parágrafo único do artigo 46.

Parágrafo Único- para o controle dessa vedação, os projetos deverão ser encaminhados à câmara acompanhados de demonstrativos detalhados da repercussão financeira.

Art.35 - O prefeito pode solicitar urgência para apreciar projetos de sua iniciativa

§1º - Se a câmara não se manifestar em quarenta e cinco dias sobre o projeto, este será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a votação aos demais assuntos, para que ultime a votação.

§2º - O prazo não corre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de código.

Art.36 - O projeto de lei aprovado pela câmara será enviado ao prefeito, que, aquiescendo, sanciona-lo-á.

§1º- Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao presidente da câmara os motivos do veto.

§2º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do prefeito importará em sanção.

§4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§5º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressaltadas as matérias de que tratam os artigos 34 e 35.

§6º - Se o veto não for mantido, o projeto será enviado ao prefeito para promulgação.

§7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo prefeito, no caso do parágrafo anterior, o presidente da câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao vice-presidente fazê-lo.

Art.37 - a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da câmara.

Art.38 - O poder Executivo é exercido pelo prefeito, auxiliado pelos secretários municipais.

Art.39 - A eleição do prefeito e do vice-prefeito, para mandato de quatro anos, far-se-á até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país, atendidas as condições da legislação eleitoral.

§1º - A eleição do prefeito importará a do vice-prefeito com ele registrado.

§2º - Se o município tiver mais de duzentos mil eleitores, na eleição do prefeito, será observado o disposto no art.77, parágrafo 2 e 5 da constituição Federal.

Art.40 - O prefeito e o vice-prefeito tomarão posse em sessão da câmara municipal, no primeiro dia de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a constituição Federal, a constituição Estadual e esta lei orgânica, observar as leis, promover o bem estar geral e sustentar a autonomia do município.

Art.41 - Substituirá o prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o vice-prefeito.

Art.42 - O vice-prefeito. Além de outras atribuições, que lhe forem conferidas, por lei complementar, poderá auxiliar diretamente o Executivo incluindo a investidura em cargo de secretário municipal.

Art.43 - Vagando os cargos de prefeito e vice-prefeito, assumirá o presidente da câmara, interinamente ou não, conforme o que dispõe os arts.63 e 64 desta lei orgânica.

Art.44 - O prefeito e o vice-prefeito residirão no município e não poderão dele se ausentar. Por mais de quinze dias, sem licença da Câmara Municipal. Sob pena de perda do cargo, salvo em período de férias.

Art.45 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da câmara municipal, observados os termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta lei orgânica.

I- Código tributário do município;

II- Código de obras;

III- Plano diretor;

IV- Código de posturas;

V- Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI- Lei instituidora da guarda municipal;

VII- Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII- Lei de parcelamento do solo.

Art.46 - É de competência exclusiva da mesa da câmara, a iniciativa das leis, que disponham sobre:

I - Autorização para a abertura de crédito suplementar ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da câmara;

II - Organização dos serviços administrativos da câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da mesa da câmara, não serão admitidos emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria absoluta da câmara.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art.47 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receita, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo único - prestará contas qualquer pessoa física ou entidade, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o município responda, ou que, em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art.48 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual serão oferecidos as condições e os elementos necessários para:

I - Emitir parecer prévio sobre as contas que o prefeito deve prestar, anualmente, nelas incluídas as da câmara;

II - Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo município, e as contas daquelas que derem causa à perda, extravio ou contra irregularidades de que resulte prejuízo ao erário;

III - Appreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo município, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadoria e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - Realizar, por iniciativa própria da câmara ou da comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos poderes Legislativo e Executivo, e demais entidades mencionadas no inciso II;

V - Fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumentos congêneres;

VI - Prestar as informações solicitadas pela câmara municipal sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditoria e inspeções realizadas;

VII - Aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

VIII - Assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verifica ilegalidade;

IX - Sustar, se não atendimento, a execução do ato impugnado, comunicado a decisão à câmara municipal ;

X - Representar ao poder competente sobre a irregularidade ou abusos apurados.

Parágrafo Único – No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitar, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

Art. 49 – A comissão de finanças públicas, diante de edifícios de despesas não autorizadas, ainda sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar autoridades governamental responsável que, no prazo de quinze dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficiente, a comissão solicitará ao tribunal de contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Entendendo o tribunal ser irregular a despesas, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irregular ou grave lesão econômica pública, proporá à câmara sua sustação.

Art. 50 – As contas do município serão encaminhadas pelo prefeito à câmara e ao tribunal de contas até o dia 31 de março.
Parágrafo Único – As contas da câmara, ao exercer a contabilidade própria, serão encaminhadas pela mesa ao prefeito, até o dia 28 (vinte e oito) de fevereiro.

Art. 51 – A via das contas do Município encaminhada à Câmara ficará na Comissão de Finanças Públicas, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade.
Parágrafo Único – Sobre os questionamentos formulados pelos contribuintes poderá o prefeito manifestar – se, no prazo de trinta dias, findo o qual a câmara decidirá sobre a conveniência ou não de seu encaminhamento ao tribunal de contas.

Art. 52 – Até o último dia de cada mês o Prefeito encaminhará à Câmara o balancete do mês anterior, acompanhado de cópia dos empenhos e xerografia dos extratos das contas bancárias, permanecendo as respectivas notas fiscais, para o exame e apreciação, à disposição na Contadoria municipal. (artigo modificado pela emenda à Lei Orgânica nº 1 de 28 de agosto de 1991)

Atr.53 – O poder executivo manterá sistema de controle interno com a finalidade de:

I – Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município ;

II – Comprovar a legalidade avaliar os resultados, quanto à eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como a aplicação de recursos públicos por entidades privadas ;

III - Exercer o controle das operações de créditos, avais e garantia, bem como dos direitos e deveres do município.

Parágrafo Único – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dele darão ciência à câmara e ao tribunal de contas, sob a pena de responsabilidade solidária.

Art. 54 – Recebido o parecer do tribunal de contas sobre as contas do município, a matéria será submetida à comissão de finanças para manifestar-se, no prazo de trinta dias, a qual conclua por sua aprovação ou rejeição.

§ 1º - Esgotado este prazo, com ou sem parecer da comissão de finanças, a matéria será submetida à câmara, para proferir o julgamento, dentro de sessenta dias, findos os quais, sem deliberação, será incluída na ordem do dia até que se ultime a votação.

§ 2º - O parecer do tribunal de contas só pode ser rejeitado pelo voto de dois terços dos membros da câmara.

§ 3º - Rejeitadas as contas, a câmara as encaminhará ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 55 – Compete à Comissão de Finanças, além de outras atribuições previstas nesta lei orgânica e no regimento interno:

I – Examinar e emitir parecer sobre as contas anuais do município ;

II – Exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária ;

III – Propor à câmara a tomada de providências em face de irregularidades constatadas;

IV – Manter a câmara informada de suas atividades.

Art. 56 – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é a parte legítima para, na forma da lei, denunciar ilegalidades ou irregularidades à câmara municipal.

Parágrafo Único – As denúncias serão encaminhadas à comissão de finanças para parecer, após ouvidos os acusados.

CAPÍTULO II Do poder executivo

SEÇÃO I Competência privativa do prefeito

Art.57 – É de competência privativa do prefeito :

I – Nomear e exonerar os secretários municipais e outros cargos comissionados ;

II – Exercer, com auxílio dos secretários municipais, a direção superior da administração municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

V - vetar projetos de lei complementar e ordinária, total ou parcialmente;

VI - editar decretos e regulamentos para a execução das leis;

VII - remeter mensagem e plano de governo à câmara municipal por ocasião da abertura da sessão Legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII - *dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, nos termos da lei;*

IX - *prestar, anualmente, à câmara municipal, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;*

X - *prover e extinguir os cargos e funções do poder Executivo, nos termos da lei;*

XI - *enviar à câmara municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas na lei orgânica;*

XII - *celebrar consórcios com outros municípios, desde que, sejam previamente autorizados pelo Legislativo. (Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 3 de 25 de junho de 1992).*

XIII - *regularizar o transporte coletivo municipal e até, se necessário for, usar a intervenção em empresas prestadoras desses serviços, se atuarem de forma lesiva aos direitos da coletividade;*

XIV - *exercer outras atribuições previstas nesta lei orgânica.*

Parágrafo Único - O prefeito poderá delegar às atribuições mencionadas no inciso IX, e as relativas ao provimento de cargos e funções aos secretários municipais, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Art.58 - *A câmara municipal, ao tomar conhecimento de qualquer ato do prefeito que possa configurar crime comum ou de responsabilidade, nomeará comissão especial para oferecer, no prazo de trinta dias, sobre os fatos, relatórios ao plenário, que decidirá sobre conveniência ou não de encaminhá-los ao procurador-geral de justiça, para as providências cabíveis.*

Art.59 - *Nas infrações político-administrativas, o prefeito será julgado pela câmara, assegurada ampla defesa, que o absolverá ou condenará, neste último caso, por 2/3 de votos com a decretação da perda do mandato.*

Art.60 - *Os secretários municipais serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos e no exercício dos poderes políticos.*

Parágrafo Único - compete ao Sec. Munic., além de outras atribuições estabelecidas em lei:

I - *exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;*

II - *referendar os atos e decretos assinados pelo prefeito;*

III - *expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;*

IV - *praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo prefeito;*

V - *comparecer à câmara municipal ou a qualquer de suas comissões, por convocação ou por iniciativa e mediante entendimentos com a mesa, para expor assunto de relevância de sua secretaria.*

VI - *Apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria.*

Art.61 - *A procuradoria-geral do município é a instituição que representa o município judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe nos termos da lei complementar que dispuser sobre a organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do poder Executivo.*

Parágrafo Único - A Procuradoria-Geral tem como chefe o Procurador-Geral do Município, de livre nomeação pelo prefeito dentre cidadãos maiores de 21 anos e que tenham curso superior equivalente.

SEÇÃO II DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art.62 - *O poder Executivo municipal é exercido pelo prefeito, auxiliado pelos secretários municipais, procuradoria-geral ou Diretores equivalentes.*

Parágrafo único - São condições de elegibilidade para o mandato de prefeito e vice-prefeito, na forma da lei federal:

I - *a nacionalidade brasileira;*

II - *o pleno exercício dos direitos políticos;*

III - *o alistamento eleitoral;*

IV - *o domicílio eleitoral no município;*

V - *a filiação partidária;*

VI - *a idade mínima de 18 anos;*

VII - *ser alfabetizado.*

Art.63 - *A eleição do prefeito e do vice-prefeito realizar-se-à simultaneamente, nos termos estabelecidos no art.29, I e II da constituição Federal.*

§1º - *O prefeito e o vice-prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da câmara municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:*

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.”

§2º - *Se até o dia 10 (dez) de janeiro o prefeito ou o vice-prefeito salvo por motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela câmara municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.*

§3º - No ato da posse e ao término do mandato, o prefeito e o vice-prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§4º - O vice-prefeito, auxiliará o prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais, substituí-lo-á nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo, não podendo recusar-se a substituir o prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Art.64 - Em caso de impedimento do prefeito, e do vice-prefeito, ou em caso de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de prefeito o Presidente da câmara municipal.

Parágrafo Único - A recusa do presidente em assumir a prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na mesa diretora.

Art.65 - Verificando-se a vacância do cargo de prefeito e inexistindo vice-prefeito, observa-se-à o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-à eleição direta noventa dias após sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato assumirá o presidente da câmara que completará o período e na falta ou recusa deste, o vereador mais votado.

Art.66 - o mandato do prefeito é de quatro anos vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art.67 - O prefeito e o vice-prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da câmara municipal, ausentar-se do município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo Único- O prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do município.

Art.68 - O prefeito poderá gozar férias anuais de tinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Seção IV Das atribuições do prefeito

Art.69 - Ao prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art.70 - compete ao prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta lei Orgânica;

II - representar o município em juízo ou fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela câmara e expedir os regulamentos para fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

VIII - enviar à Câmara, os Projetos de Lei relativo a Lei do Orçamento Anual L.O.A, A Lei de Diretrizes Orçamentárias – L.D.O e a Lei do Plano Plurianual – P.P.A, observando os seguintes prazos:

a) Lei do Orçamento Anual – L.O.A, até 31 (trinta e um) de 10 (outubro);

b) Lei de Diretrizes Orçamentárias – L.D.O até 15 (quinze) de 09 (setembro) e,

c) Lei do plano Plurianual – P.P.A, até 30 (trinta) de 07 (julho).

§1º A Câmara Municipal apreciará e devolverá ao Poder Executivo a legislação prevista neste inciso, nos seguintes prazos:

I- A Lei do Plano Plurianual – P.P.A, até 31 (trinta e um) de 08 (agosto);

II- A Lei de Diretrizes Orçamentárias - L.D.O, até 15 (quinze) de 10 (outubro) e,

III- A Lei do Orçamento Anual – L.O.A, até 15 (quinze) de 12 (dezembro).

§2º Vencidos quaisquer dos prazos estabelecidos nos § 1º, deste inciso, sem que tenha sido concluída a votação, a Câmara Municipal passará a realizar sessões diárias até concluir a votação da matéria objeto da discussão, sobrestando as outras matérias sem tramitação. (Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 08 de 30 de junho de 2001).

IX - encaminhar à câmara, até 31 de março, o balanço geral do exercício anterior;
X - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
XI - fazer publicar os atos oficiais;
XII - prestar à câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, não superior a 30 dias em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleitados;
XIII - promover os serviços e obras da administração pública;
XIV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela câmara;
XV - colocar à disposição da câmara, de uma só vez até o 20º (vigésimo) dia do respectivo mês o numerário relativo às dotações da Câmara Municipal, segundo a programação financeira de desembolso, ou na falta deste, em duodécimos ou quando resultante de crédito adicional, dentro de vinte dias, a contar da publicação da respectiva lei;
XVI - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;
XVII - resolver sobre requerimentos, reclamações, ou representações que lhe forem dirigidas;
XVIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela câmara;
XIX - convocar extraordinariamente a câmara quando o interesse da administração o exigir;
XX - aprovar projetos de edificação, de loteamentos, de arruamento e de zoneamento urbano ou para fins urbanos;
XXI - organizar serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
XXII - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da câmara;
XXIII - providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma de lei;
XXIV - desenvolver o sistema viário do município;
XXV - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias aprovadas pela Câmara;
XXVI - providenciar sobre o incremento do ensino;
XXVII - decretar calamidade pública ou estado de emergência quando ocorrem fatos que os justifiquem;
XXVIII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do estado para garantia do cumprimento de seus atos;
XXIX - solicitar, obrigatoriamente, autorização à câmara para ausentar-se do município por tempo superior a quinze dias, salvo no período de gozo de férias, que deverá ser oficializado à câmara;
XXX - adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
XXXI - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária e física;
XXXII - solicitar a cooperação de representantes das associações de bairros e outras representativas na elaboração do planejamento municipal, e do plano diretor do município.

Art.71 - O prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos XIII e XXI do art.70.

SECÃO V DAS PROIBIÇÕES

Art.72 - O prefeito e o vice-prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:
I - firmar ou manter contrato com o município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal;
II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;
III - ser titular de mais um mandato eletivo;
IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;
V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;
VI - fixar residência fora do município;
VII - constituir-se fornecedor ou credor de qualquer das entidades referidas nos incisos I e V, estendendo-se a proibição de ser fornecedor ou credor a seu cônjuge.

Art.73 - Ao término do mandato deve o prefeito apresentar ao seu sucessor:

I - o orçamento em execução ou a executar;
II - o balancete do último mês;
III - o demonstrativo analítico dos saldos disponíveis;
IV - demonstrativos da receita orçamentária arrecadada até o dia da transmissão do cargo;
V - demonstrativo da despesa realizada no período referido no inciso anterior;

- VI - demonstrativo dos débitos e créditos de natureza extra orçamentária;
VII - demonstrativo dos saldos disponíveis transferido do mês anterior para o em curso;
VIII - inventário dos bens patrimoniais existentes, transferidos à nova administração municipal;
IX - declaração de bens para confronto com a inicial.
Parágrafo único - Se tais elementos não forem fornecidos pelo antecessor, deve o novo prefeito, dentro de 30 dias:
I - designar comissão especial de tomada de contas;
II - contratar, se necessário, equipe especializada para realizá-la;
III - comunicar imediatamente o fato à câmara municipal e ao tribunal de contas do estado;
IV - adotar cautelas, quanto a sua própria gestão, para não se vincular aos atos eventualmente irregulares.

Art.74 - O disposto no artigo anterior, naquilo que couber, deve ser efetuado, sempre que ocorrer a substituição do prefeito, inclusive no afastamento transitório e nas intervenções, tanto na saída como no retorno, exceto o previsto nos incisos VIII e IX do artigo anterior.

SEÇÃO VI DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art.75 - É vedado ao prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art.79, I, IV e V desta lei orgânica.

Parágrafo Único - A infringência ao disposto neste artigo importará em perda do mandato.

Art.76 - As incompatibilidades declaradas no art.21, seus incisos e letras desta lei orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis ao prefeito.

Art.77 - São crimes de responsabilidade do prefeito os previstos em lei.

Parágrafo Único - O prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art.78 - são infrações político-administrativas do prefeito:

- I - impedir o funcionamento regular da câmara;
II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devem constar dos arquivos da prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da câmara ou auditoria, regularmente instituída;
III - desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a essa formalidade;
V - deixar de apresentar à câmara, no devido tempo, em forma regulamentar a proposta orçamentária;
VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos à administração da prefeitura;
IX - ausentar-se do município, por tempo superior a quinze dias ou afastar-se da prefeitura, sem autorização da câmara municipal;
X - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.
Parágrafo Único - O prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a câmara.

Art.79 - Será declarado vago, pela câmara municipal, o cargo de prefeito quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional, ou eleitoral;
II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
III - infringir as normas dos artigos 21, 59 e 67, desta lei Orgânica;
IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
V - fixar residência fora do Município.

SEÇÃO VII DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art.80 - são auxiliares diretos do prefeito:

- I - os secretários municipais, procurador geral ou diretores equivalentes;

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do prefeito, observado o disposto nesta lei orgânica.

Art.81 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art.82 - São condições essenciais para a investidura no cargo de secretário ou diretor equivalente:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e m anos.

Art.83 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários, procurador-geral ou diretores:

I - subscrever atos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao prefeito relatório semestral dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à câmara municipal, sempre que convocado pela mesma para prestação de esclarecimentos oficiais;

§1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos poderão ser representados pelo secretário ou diretor da administração.

§2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art.84 - Os secretários, diretores ou equivalentes são solidariamente responsáveis com o prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art.85 - Os auxiliares diretos do prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

CAPITULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art.86 - A administração pública direta e indireta ou funcional de qualquer dos poderes do município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até 2 anos prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VI - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

VIII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, ressalvado o disposto no inciso I, do art.178, desta lei orgânica;

IX - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-à sempre na mesma data;

X - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos serviços públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito;

XI - os vencimentos dos cargos do poder legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder Executivo;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art.88, parágrafo 1, desta lei orgânica;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os arts.37, XI, XII, 150, II, 153, III parágrafo 2, I, da constituição Federal;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregados e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, e fundações mantidas pelo poder público;

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia, ou fundação pública;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam

obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas na proposta, nos termos, da lei, exigindo-se a qualificação técnico econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

§2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação cabível.

§5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causarem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art.87 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO I DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art.88 - O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art.7, IV,VI,VII,VIII,IX,XII,XIII,XV,XVI,XVII,XVIII,XIX,XX,XXII,XXIII E XXX DA constituição Federal.

§3º - São direitos dos servidores públicos sujeitos ao regime jurídico único, além de outros estabelecidos em lei:

I - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

II - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

III - proibições de diferença de vencimentos, de funções e critérios de admissão, bem como em ingresso e frequência em cursos de aperfeiçoamento, por motivo de sexo, idade, cor, ou estado civil;

IV - vale-transporte, nos casos previstos em lei;

V - livre associação sindical.

Art.89 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificados em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente;

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais e esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§4º - Para efeito de aposentadoria, assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensem financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§5º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§6º - Os benefícios da pensão por morte corresponderão à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art.90 - São estáveis após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§2º - Invalídada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§4º - O servidor público estável não poderá ser removido para função incompatível salvo mediante acordo, observada a irredutibilidade da remuneração.

Art.91 - O plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas municipais, estabelecerá critério aos servidores efetivos quando designados a exercer cargo em comissão ou para o exercício de função gratificada. (Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 6 de 08 de outubro de 1993)

Parágrafo Único - O critério de que trata o art. 91 se efetivará por ato do executivo e não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do vencimento base do cargo efetivo, ou poderá o servidor optar pela remuneração do cargo em comissão. (parágrafo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 6 de 08 de outubro de 1993).

Art.92 - O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

§1º - Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do município.

§2º - O município concederá, conforme a lei dispuser, licença remunerada aos servidores que fizerem adoção na forma da legislação civil.

§3º - O município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando, temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e a do nascituro, sem que disso decorra qualquer ônus posterior para o município.

SEÇÃO II DA GUARDA MUNICIPAL

Art.93 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art.94 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativas da prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do município se classificam em:

I - AUTARQUIA- o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - EMPRESA PÚBLICA- a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado com patrimônio e capital do município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA- a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao município ou a entidade da administração indireta.

IV - FUNDAÇÃO PÚBLICA- a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado com recursos do município e de outras fontes.

§3º - Os Conselhos municipais, inclusive os que contém com a participação comunitária, deverão ser integrados por representantes dos grupos ou organizações de mulheres, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS MUNICIPAIS

Art.95 - Os atos municipais que produzem efeitos externos serão publicados no órgão oficial do município ou de respectiva associação municipal e em jornal local ou da microregião a que pertencer e, na falta destes, em edital que será afixado na Sede da Prefeitura e da Câmara Municipal de Vereadores.

§1º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§2º - A publicação, pela imprensa dos atos não normativos, poderá ser resumida.

Art.96 - O Prefeito fará publicar:

I - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III - anualmente, até 31 de março, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, e do balanço orçamentário, em forma sintética.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art.97 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo prefeito ou pelo presidente da câmara conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art.98 - Os atos administrativos de competência do prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem da administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regime das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executoras do plano diretor;

i) normas de efeitos externos, privativos da lei ;

j) fixação e alteração de preços ;

l) outros casos determinados em lei.

II – Portaria, nos seguintes casos :

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

- c) abertura de sindicância e processos administrativos aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos ;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.
- III – contrato, nos seguintes casos:
- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos definidos, nesta Lei Orgânica.
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;
- c) outros casos previstos em lei ou decreto.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art.99 – A pessoa jurídica ou física em débito com a fazenda municipal, não poderá, realizar contrato com o poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art.100 – A prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos de decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição e, no mesmo prazo, deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao poder executivo serão fornecidas pelo secretário, ou diretor da prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art.101 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da câmara quanto aqueles utilizados em serviços.

Art.102 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando –se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

Art.103 - Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço;

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art.104 - A alienação de bens municipais subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá de autorização legislativa e processo licitatório, dispensado este nos casos de adoção, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo;

III - a concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado;

IV - a venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.

Parágrafo Único - As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições quer sejam aproveitáveis ou não.

Art.105 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art.106 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art.107 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do prefeito através de decreto.

Art.108 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, será feita na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

ART.109 - As obras públicas poderão ser executadas pela prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art.110 - A permissão de serviços públicos a título precário, será outorgada, por decreto do prefeito, após edital de chamada dos interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante ato ou contrato, precedido de concorrência pública.

§1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do município, incumbido, aos que executem, sua permanente atualização, e adequação às necessidades dos usuários.

§3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§4º - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, mediante edital ou comunicado resumido.

Art.111 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art.112 - Nos serviços, obras e concessões do município bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art.113 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o estado, a união ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

Parágrafo Único - O convênio somente produzirá efeitos após a homologação pela câmara municipal.

Art.114 - O Município poderá, na forma da lei, executar serviços em propriedades particulares, no território do município, tendo como objetivo o incentivo à agropecuária, indústria, ao comércio e ao turismo.

Art.115 - O Município poderá realizar permuta ou cessão temporária de equipamentos, para serviços, com outros municípios, na forma da lei específica de câmara, que autorize a mesma.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art.116 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;

d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do estado, observada a lei complementar federal;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas, não podendo ser superior a 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel;

IV - contribuição, cobrada de seus servidores para o custeio em benefícios destes, de sistema de previdência e assistência social.

§1º - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§2º - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei.

§3º - O imposto previsto no inciso I, “a”, poderá ser progressivo, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§4º - O imposto previsto no inciso I, “b”, não incide sobre a transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§5º - As alíquotas dos impostos previstos no inciso I, “c” e “d”, não serão superiores aos limites máximos fixados em lei complementar federal.

§6º - As taxas não poderão Ter base de cálculo próprio de impostos.

Art.117 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

I - exigir ou ausentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

I - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, sem razão de sua procedência ou destino;

II - instituir impostos sobre:

a) patrimônio ou serviços de outras pessoas político-administrativas;

b) templos ou serviços de partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendendo os requisitos da lei.

§1º - A vedação do inciso VII, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§2º - As vedações do inciso VII, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados em exploração de atividades econômicas regidas pelas normas, de aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º - As vedações do inciso VII “b”, compreendem somente o patrimônio e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

§4º - As contribuições do sistema municipal de previdência social só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou aumentado, não se lhes aplicando o disposto no inciso III, “b”.

§5º - Somente lei específica pode conceder anistia ou remissão que envolva matéria tributária, incluída a contribuição previdenciária.

Art.118 - A legislação tributária municipal observará o disposto em lei complementar federal que:

I - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

II - dispuser sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre as pessoas político-administrativas;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta lei orgânica, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art.119 - Cabe à lei complementar, observadas as normas gerais de direito financeiro e orçamento fixadas pela união, que couber, pelo estado, dispor sobre:

I - a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - o exercício financeiro;

III - as normas de gestão financeira e patrimonial da administração pública;

IV - as condições para a instituição e o funcionamento de fundos;

V - a dívida pública municipal, externa e interna, atendida a competência do senado federal;

VI - a concessão de garantias a entidades da administração indireta;

VII - a operação de câmbio realizadas pelo município.

Art.120 - Os preços públicos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, fixados pelo prefeito, mediante decreto, deverão cobrir os custos ou acompanhar os valores de mercado conforme o caso, salvo disposição de lei em contrário.

Art.121 - A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração pública só poderão ser feitas:

I - se houver dotação suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes.

Art.122 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao poder legislativo, ser-lhe-ão repassados até o dia vinte de cada mês, na forma mencionada no artigo.70, XV, desta lei Orgânica.

Art.123 - As disponibilidades de caixa dos órgãos e entidades da administração pública serão depositados em instituições financeiras oficiais ressalvados os casos previstos em lei.

Art.124 - O Poder Executivo publicará até o último dia do mês seguinte ao vencido, relatório resumido da execução orçamentária, identificando as fontes e os usos.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS

Art.125 - Leis de iniciativa do poder executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Art.126 - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, por região administrativa, ou cidade e bairro, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras decorrentes, e, para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo Único - Os planos e programas municipais e setoriais elaborados em consonância com o plano plurianual serão apreciados pela Câmara Municipal.

Art.127 - A lei de diretrizes orçamentárias:

I - compreenderá as metas e prioridades da administração pública incluindo as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente;

II - orientar a elaboração da lei orçamentária anual;

III - dispor sobre as alterações na legislação tributária.

Art.128 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes legislativo e executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração pública;

II - o orçamento de investimentos das empresas cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pelo município;

III - o orçamento da seguridade social municipal.

Parágrafo Único - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art.129 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela câmara municipal na forma do regimento interno, cabendo à comissão de finanças públicas, sem prejuízo da atuação das demais comissões, examinar e emitir parecer sobre esses projetos e sobre os planos e programas municipais e setoriais.

§1º - As emendas aos projetos referidos no “caput” deste artigo serão apresentados primeiramente à comissão de justiça e redação que sobre elas emitirá parecer sobre sua constitucionalidade e legalidade.

§2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre dotação para pessoal e seus encargos e o serviço da dívida pública;

III - sejam relacionadas com erros, omissões ou dispositivos do texto do projeto.

§4º - O Prefeito poderá enviar mensagem à câmara propondo a modificação desses projetos, enquanto não iniciada a votação, na comissão de finanças públicas, da parte cuja alteração é proposta.

§5º - Aplicam-se a esses projetos, as demais normas do processo legislativo.

§6º - Os recursos que, por decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art.130 - É vedado:

I - iniciar programas, ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - iniciar investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro sem prévia inclusão plurianual ou sem lei que autorize a inclusão;

III - realizar despesa, ou assumir obrigações diretas que excedam créditos orçamentários ou adicionais;

IV - realizar operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo poder legislativo por maioria absoluta;

V - vincular receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de créditos, por antecipação de receita;

VI - abrir crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;

VII - transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VIII - conceder ou utilizar créditos ilimitados;

IX - utilizar, sem autorização legislativa específica, recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos;

X - instituir fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§1º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra ou calamidade pública, observado o disposto no art.62 da constituição Federal.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art.131 - Os planos e programas municipais de desenvolvimento econômico serão elaborados, executados e avaliados com a participação dos setores produtivos interessados e dos trabalhadores e técnicos do setor e deverão contemplar metas que assegurem:

I - sua integração aos planos e programas federais e estaduais, respeitados as peculiaridades locais;

II - sua integração aos planos e programas de interesses específicos da micro região do alto vale do Itajaí;

III - a criação de incentivos à pesquisa científica e tecnológica;

IV - o estímulo ao cooperativismo e ao associativismo;

V - a realização de ações que possibilitem o pleno aproveitamento das potencialidades municipais;

VI - a criação de estímulos e a prestação de assistência técnica aos pequenos e médios produtores rurais;

VII - o equilíbrio do desenvolvimento urbano e rural;

VIII - a prestação de tratamento diferenciado à pequena e microempresa.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art.132 - A política de desenvolvimento urbano tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§1º - O plano diretor, aprovado pela câmara municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§2º - A prioridade urbana cumpre suas funções sociais quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§4º - E facultado ao poder público municipal, mediante lei específica, para áreas incluídas no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação mediante pagamento com títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§5º - O poder público municipal convocará os proprietários de loteamentos clandestinos, determinando prazo para regulação destes loteamentos, e na inobservância dos mesmos, responsabilizar judicialmente os promotores da ilegalidade.

§6º - As áreas de comprovada especulação imobiliária poderão ser desapropriadas para atendimento do fim social.

Art.133 - No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o município assegurará:

I - política de uso e ocupação do solo que garanta:

a) controle de expansão urbana;

b) controle de vazios urbanos;

c) proteção e recuperação do ambiente cultural;

d) manutenção de características do ambiente natural.

II - criação de áreas de especial interesse social, ambiental, turístico ou de utilização pública;

III - participação de entidades comunitárias na elaboração e implementação de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos;

VI - eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiência física;

V - atendimento aos problemas decorrentes de áreas ocupadas por população de baixa renda.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art.134 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico rural agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e ao bem-estar da população local, bem como valorizar o trabalho humano.

§1º - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União, ou com o Estado.

§2º - Na execução da política agrária, o município priorizará seu apoio às formas cooperativas, associativas ou comunitárias.

Art.135 - A atuação do município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor, trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art.136 - Como principais instrumentos para o fomento da produção, na zona rural, o município utilizará:

I - a assistência técnica à extensão rural;

II - armazenamento e transporte;

III - associativismo;

IV - a divulgação das oportunidades de crédito e incentivos fiscais;

V - irrigação e apoio à agricultura;

VI - habitação para trabalhador rural;

VII - apoio à eletrificação e telefonia rural.

*Art.137 - Como relevante apoio ao agricultor o Poder Público Municipal criará a patrulha agrícola mecanizada.
§1º - Esta patrulha será gerenciada por associações de agricultores formada por membros de todas as comunidades.
§2º - A manutenção da patrulha será assumida pela Prefeitura Municipal.*

Art.138 - O Município assegurará a macadamização até a casa e demais dependências de uso obrigatório, tais como: granjas e galpões para produção da sericicultura.

*Art.139 - O Município garantirá ao agricultor a terra plenagem de chão de moradia, galpão e granjas, estabelecendo:
I - cinco horas gratuitas;
II - as horas excedentes trabalhadas serão cobradas à razão de até 50% (cinquenta por cento) do valor de mercado.*

*Art.140 - O Município apoiará a agropecuária com cooperação técnica e veterinária.
I - criando postos de atendimento e inseminação artificial nas comunidades;
II - apoiando o melhoramento genético do gado de corte e de leite;
III - apoiando os programas de defesa sanitária animal.*

Art.141 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades, com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional.

*Art.142 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:
I - orientação e gratuidades de assistência jurídica, independente da situação social e econômica do reclamante;
II - criação de órgãos no âmbito da prefeitura ou da câmara municipal para defesa do consumidor;
III - atuação coordenada com a união e o estado;
IV - criação e estímulos de formas alternativas de venda direta de produtos agrícolas aos consumidores urbanos, com prioridades aos moradores dos bairros da periferia.*

*Art.143 - Todo produtor que usar agrotóxico deverá obrigatoriamente ter o acompanhamento técnico desde a aquisição até sua aplicação.
§1º - O município deverá criar um conselho agrícola municipal.
§2º - Padronizar as ações na agricultura
§3º - Coordenar as ações das entidades ligadas ao setor.
§4º - Promover a diversificação e desenvolvimento do meio rural no aspecto econômico, social e cultural.*

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA HABITACIONAL

*Art.144 - A política habitacional atenderá às diretrizes dos planos de desenvolvimento, para garantir, gradativamente, habitação a todas as famílias carentes.
Parágrafo Único - terão tratamento prioritário as famílias de baixa renda e os problemas de sub-habitação, dando-se ênfase a programas de loteamento urbanizados.*

*Art.145 - Na elaboração de seus planos plurianuais e orçamentos anuais o município estabelecerá as metas e prioridades e fixará as dotações necessárias à efetividade e eficácia da política habitacional.
Parágrafo Único - O município apoiará e estimulará a pesquisa que vise melhoria das condições habitacionais.*

Art.146 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura e no transporte de seus produtos.

*Art.147 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.
§1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos independente do estado civil.
§2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.*

*Art.148 - É isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado á moradia do proprietário de pequenos recursos que não possua outro imóvel e cuja renda não ultrapasse dois salários mínimos.
Parágrafo Único - Esse direito será reconhecido aos aposentados e pensionistas cuja renda ultrapasse dois salários mínimos.*

CAPÍTULO V

DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Art.149 - Compete ao Município, na forma da lei, conceder incentivos fiscais e estímulos econômicos, objetivando a ampliação do parque industrial e comercial e do setor turístico do município.

Art.150 - O Município dispensará á microempresa e empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias, e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 151 – A ordem social taioense tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I DA SAÚDE

Art.152 - O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o sistema único descentralizado da saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - participação da comunidade;

§1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§2º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência as entidades filantrópicas, e sem fins lucrativos.

§3º - O poder público municipal estabelecerá princípios e normas para possibilitar a colaboração do município com órgãos federais e estaduais e particulares para reassociação dos apenados através da mão de obra carcerária laborterapia, na produção de bens, destinados á população de baixa renda, bem como outros serviços de utilidade pública.

§4º - É vedado ao município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art.153 - Ao sistema único descentralizado de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área da saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxico e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art.154 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e complementares através de terceiros.

Parágrafo Único - É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de assistência à saúde mantidos pelo poder público ou serviços privados contratados ou conveniados pelo sistema Único de Saúde.

Art.155 - São competências do município, exercida pela secretaria da saúde:

I - o comando do SUDS no âmbito do município, em articulação com a secretaria do estado da saúde;

II - instituir planos de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observados ainda pisos salariais nacionais e incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis;

III - a elaboração e atualização periódica do plano municipal, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do sistema municipal de saúde e do conselho municipal de saúde e aprovados em lei;

IV - a administração do fundo municipal de saúde;

V - a compatibilização e complementação das normas técnicas do ministério da saúde, e da secretaria do estado da saúde, de acordo com a realidade municipal;

VI - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do município;

VII - a execução, no âmbito do município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como as situações emergenciais;

VIII - complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

IX - a celebração de consórcios intermunicipais para formação de sistema de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

X - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização.

Parágrafo Único - Os limites do distrito sanitário referidos no inciso X do presente artigo, constarão do plano diretor do município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

a) área geográfica de abrangência;

b) adscrição de clientela;

c) resolutividade dos serviços à disposição da população.

XI - o direito à saúde implica entre outros nos seguintes direitos fundamentais:

a) acesso à terra e aos meios de produção;

b) condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer, liberdade e acesso aos meios de saúde;

c) opção quanto ao tamanho da prole.

Art.156 - Fica criado, no âmbito municipal, uma instância colegiada de caráter deliberativo: a comissão interinstitucional municipal de saúde CIMS.

§1º - A CIMS, convocada pelo prefeito municipal e com aval da câmara de vereadores, com ampla representação da comunidade, objetiva avaliar a situação do município e fixar diretrizes da política municipal de saúde.

§2º - A CIMS, com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive aspectos econômicos e financeiros, composta pelo governo municipal, câmara de vereadores, representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do SUDS, devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

Art.157 - O sistema único de saúde no âmbito do município será financiado com recursos do orçamento do município, estado, da seguridade social, além de outras fontes.

Parágrafo Único - O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde do Município, constitui o Fundo Municipal de Saúde, conforme Lei Municipal.

SEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.158 - O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no município, poderão integrar os programas referidos no caput deste artigo.

§2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participarão na formulação das políticas de organização e decisão e no controle das ações em todos os níveis, priorizando a assistência aos idosos, crianças e deficientes físicos.

Art.159 - Compete ao município o combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo:

I - amparo através de programas sociais às famílias de baixa renda;

II - estímulo ao desenvolvimento das entidades de assistência social das associações de bairros;

III - subvenção social às entidades assistenciais de amparo ao menor, reconhecidas de utilidade pública;

IV - celebração de convênios com a união, estados e outros municípios para a solução do problema do menor carente;

V - criação do conselho municipal de promoção dos direitos da criança e do adolescente, sob a coordenação do departamento de assistência social;

Parágrafo Único - O município atuará, em cooperação com a união e o estado, visando coibir a exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez como condição para admissão ou permanência no trabalho.

SEÇÃO III DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art.160 - O Município promoverá programas de assistência à criança, ao deficiente e ao idoso.

Art.161 - Aos maiores de sessenta e cinco anos, é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

Art.162 - Todos os programas de aspecto social, deverão estar direcionados prioritariamente à criança, ao deficiente e ao idoso.

Art.163 - Toda criança, todo deficiente e todo idoso terão prioridade no atendimento hospitalar, bem como aos programas de saúde e assistência social.

SEÇÃO IV DA FAMÍLIA

Art.164 - O Município dispensará proteção especial ao casamento que assegure condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§1º - Serão proporcionados aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§2º - Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida.

VI - colaboração com a união, estado e com outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação;

VII - amparo à criança e ao adolescente em situação de abandono, risco social, ou com desvio de conduta;

VIII - garantia dos direitos da mãe em sua tarefa de gestação, criação e educação dos filhos, quer em suas atividades no lar, quer em participação ativa na comunidade;

IX - garantias de formas de habilitação e de reabilitação a pessoas portadoras de deficiência, garantida assistência quando não possuem meios próprios ou de família;

X - programas de alimentação para mulheres carentes, grávidas ou em fase de amamentação;

XI - fixação de condições para que a criança e o adolescente permaneçam com a família;

XII - incentivo às instituições particulares que prestarem assistência às crianças, aos adolescentes e aos idosos;

XIII - criação do conselho municipal de defesa da criança, do adolescente e do idoso;

XIV - prestação de auxílios eventuais para atendimento em situação de nascimento, morte, emergência e vulnerabilidade temporária, variando o seu valor e duração segundo a natureza da situação de carência do beneficiário;

XV - fixação de normas de coordenação e de manutenção de sistema de informações e estatísticas de todos os serviços prestados, em particular, à área de assistência social;

XVI - criação de programas de moradias para idosos independentes e lares para idosos dependentes, sem contudo segregá-los do convívio social, onde essas moradias não serão asilos, podendo os próprios moradores colaborar para a sua manutenção.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E TURISMO

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art.165 - Educação, direito de todos, dever do estado, do município e da família, será promovida e inspirada nos ideais da igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem estar social e da democracia, visando o pleno exercício da cidadania.

Art.166 - A organização de educação na rede municipal atenderá à formação cultural, social, técnica e científica da população taioense.

Art.167 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e existência de instituições públicas;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos municipais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei planos de carreira para o magistério público de provas e títulos, assegurando regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo poder público;

VI - gestão democrática do ensino público na forma da lei;

VII - garantia do padrão de qualidade;

VIII - incentivo a novas experiências pedagógicas, tais como escolas ambulantes e educação à distância;

IX - currículo escolar que contemple também programas que abranjam conteúdos de saúde preventiva, participação comunitária, hortas comunitárias, educação ecológica, educação para o trânsito, direitos humanos, educação alimentar, uso e leitura crítica dos meios de comunicação social, criação dos meios alternativos de comunicação locais e educação sanitária animal. (Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5 de 02 de setembro de 1993)

Art.168 - O governo municipal deverá garantir em convênio com o governo estadual, prioritariamente ensino fundamental e pré-escolar como: creches, jardins de infância e básico, de maneira que atendam à demanda municipal, garantindo as condições físicas para o funcionamento das escolas municipais.

Parágrafo Único - É vedado ao município aceitar do estado responsabilidades pela manutenção e administração das escolas da rede estadual de ensino, e da rede particular. (Parágrafo suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 4 de 04 de dezembro de 1992).

Art.169 - A gestão democrática do ensino nas instituições da rede municipal, será garantida em lei, assegurando:

I - eleições diretas para funções de coordenador das instituições com a participação paritária da comunidade escolar e corpo docente, observados os seguintes critérios:

a) somente poderá concorrer ao cargo eletivo membro efetivo do corpo docente no estabelecimento;

b) o mandato terá a duração de dois anos, podendo ser reeleito;

c) o mandato eletivo será considerado de efetivo exercício com todos os direitos e vantagens;

II - participação de representantes dos diversos segmentos da comunidade escolar na constituição dos órgãos colegiados na forma paritária.

Art.170 - Fica garantido, nos estabelecimentos de ensino da rede municipal, a liberdade de organização e manifestação dos diversos segmentos da comunidade escolar segundo sua própria determinação, sendo possível utilizar as instalações dos estabelecimentos de ensino para os fins determinados da respectiva organização.

Art.171 - O Município aplicará anualmente 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos inclusive os provenientes de transferências ou repasses do estado e da união, na manutenção e no desenvolvimento de seu sistema de ensino.

§1º - Os recursos municipais destinados à educação serão aplicados prioritariamente nos estabelecimentos mantidos pelo governo municipal, e secundariamente às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, desde que não venham comprometer as atividades dos estabelecimentos municipais, e que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou ao poder público municipal, no caso de encerramento de suas atividades;

§2º - Integram o atendimento prioritário ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§3º - A lei disciplinará a concessão de bolsas de estudo para o ensino fundamental, médio e especial dos que demonstrarem falta ou insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública da localidade de residência do educando.

Art.172 - O governo municipal publicará e enviará à Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, informações completas sobre as receitas arrecadadas, os recursos destinados ao ensino e sua aplicação neste período, discriminando mês a mês.

Parágrafo Único - A não observância do caput deste artigo importará em responsabilidade pelo executivo municipal, na forma da lei.

Art.173 - O plano municipal de educação, inclusive da rede particular, estará articulado com o plano estadual de educação, obedecidas a Constituição Federal e Estadual.

Parágrafo Único - O ensino religioso de matrícula facultativa constituirá disciplina obrigatória nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental e médio da rede municipal.

Art.174 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - observância das normas gerais da educação estadual e municipal;

II - autorização e avaliação de sua qualidade pelo poder público;

III - avaliação da qualificação do corpo docente;

IV - condições físicas de funcionamento.

Art.175 - O estatuto e os planos de carreira do magistério e do pessoal técnico administrativo na rede municipal de ensino serão elaborados com a participação de entidades representativas desses servidores, considerados os planos estaduais de carreira e assegurado no mínimo:

I - piso salarial único para todo o magistério, de acordo com o grau de formação;

II - condições plenas de reciclagem e atualização permanente, com direito, ao afastamento das atividades docentes sem perda da remuneração, observadas as normas de reposição que atenda o cumprimento do calendário escolar elaborado nos princípios de autonomia municipal;

III - progresso funcional na carreira, baseado na titulação, independente do nível em que trabalhe;

IV - proventos de aposentadoria revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifica a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estabelecidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo, ou função em que se deu a aposentadoria;

V - concurso público de provas ou de provas e títulos para ingresso na carreira;

VI - ao professor da rede particular de ensino e da rede estadual que ingressar por concurso público na rede municipal, o direito de computar o tempo adicional, por tempo de serviço, licença prêmio, aposentadoria e outras vantagens inerentes à função, desde que comprovado nos termos da lei.

Art.176 - A Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação, incumbidos de normatizar e fiscalizar o respectivo sistema de ensino, serão constituídos paritariamente por membros indicados em duas diferentes instâncias:

I - representantes de entidades do magistério e sindical;

II - membros indicados pelo poder público.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Educação, com autonomia técnica e administrativa integrará o sistema municipal de ensino, subordinado à secretaria municipal de educação e cultura.

Art.177 - O servidor será aposentado:

I - compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§1º - É facultada aposentadoria proporcional, após 25 anos de trabalho, ao homem, e, após 20 anos, a mulher.

§2º - Havendo vaga, é facultado o retorno do funcionário aposentado proporcionalmente, para completar o tempo de serviço integral.

II - voluntariamente:

a) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

III - por invalidez permanente com proventos integrais;

IV - por adquirir doença grave ou infecto contagiosa, após parecer exarado por junta médica oficial.

Parágrafo Único - Os proventos de aposentadoria de que trata o inciso anterior serão integrais.

Art.178 - Havendo vagas deverá o Executivo Municipal, abrir concurso público para preenchimento das mesmas, e apresentar projeto de lei à Câmara Municipal a qualquer tempo, para:

I - indicação de servidor para contratação por tempo determinado para preencher a ocorrência de vagas em virtude de casos especiais decorridos de:

a) licença á gestante;

b) licença prêmio;

c) licença para tratamento de saúde;

d) afastamento não remunerado do titular para cursos, de reciclagem e atualização superior a 15 dias;

e) licença não remunerada para tratar de assuntos particulares não superior a 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada;

f) para atendimento de convênio por tempo determinado.

Art.179 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado ás peculiaridades e ás condições sociais e econômicas dos alunos.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art.180 - O Município deverá guiar-se pela concepção de cultura como expressão de valores e símbolos sociais, que perpassam as diferentes atividades humanas, incluindo as expressões artísticas, como forma de manifestações culturais do povo.

Art.181 - Ao poder público municipal caberá elevar a cultura da sociedade garantindo a todos o pleno exercício dos direitos culturais, especialmente:

I - liberdade na criação e expressão artística;

II - livre acesso á educação artística e desenvolvimento da criatividade;

III - amplo acesso a todas as formas de expressões culturais, visando ampliar a consciência crítica do cidadão, fortalecendo-o enquanto agente cultural transformador da sociedade;

IV - acesso às informações e memória cultural do povo;

Art.182 - O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das diferentes manifestações culturais através da:

I - integração de assuntos culturais propriamente ditos e atividades de comunicação, ecologia, lazer, saúde e trabalho;

II - integração das ações governamentais no âmbito da educação, cultura e esporte, dando dimensões culturais ao sistema educacional e esportivo;

III - abertura dos equipamentos públicos para as atividades culturais promovendo maior integração e acesso da população às expressões artístico-culturais;

IV - criação de espaços públicos devidamente equipados para formação e difusão das expressões artístico-culturais, como teatro, biblioteca, cinema, música, artes plásticas;

V - promoção de intercâmbio cultural entre os municípios, e outros estados.

Art.183 - Será considerado patrimônio cultural taioense, passível de tombamento e proteção. As obras, objetos, documentos, edificações, os monumentos naturais que contenham a memória cultural dos diferentes segmentos sociais.

Art.184 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, letras e artes, subvencionando pesquisas de relevantes interesses e premiando obras e trabalhos apresentados em concursos promovidos pelo governo municipal, em colaboração com as entidades representativas do meio artístico-cultural.

Art.185 - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais, garantindo a preservação das tradições e costumes das diferentes origens da população taioense.

Art.186 - O Município terá sob sua guarda a responsabilidade de seu patrimônio, especialmente:

I - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis;

II - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.

Art.187 - O poder público municipal, mediante programação financeira, promoverá:

I - criação de um fundo financeiro para a cultura;

II - incentivo e apoio a todas as expressões culturais e artísticas do município;

III - criação ou ocupação de espaços para o desenvolvimento da cultura nos bairros e distritos;

IV - criação e instalação de um museu, visando proteger os documentos históricos, bens e obras artísticas e culturais.

Art.188 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

SEÇÃO III DO DESPORTO

Art.189 - É dever do Município fomentar práticas desportivas formais, como direito de todos, observados:

I - autonomia das entidades desportivas dirigentes e associativas, quanto à sua organização e funcionamento;

II - a destinação dos recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento.

III - A proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Art.190 - Dentro dos objetivos previstos no artigo anterior, o município promoverá:

I - o desenvolvimento de competições locais, regionais e até mesmo estaduais;

II - a prática de atividades desportivas pelas comunidades, facilitando seu acesso a áreas públicas destinadas à prática do desporto, como escolas e parques esportivos;

III - o desenvolvimento de práticas desportivas voltadas à participação das pessoas portadoras de deficiência e idosos.

SEÇÃO IV DO TURISMO

Art.191 - As paisagens naturais estarão à disposição da administração municipal para incrementação do turismo local no desenvolvimento do município, visando:

I - a exploração das cachoeiras, saltos, grutas, águas sulfurosas, leito da barragem, morro funil e outros;

II - implementação no calendário do município e do estado da festa anual do município;

III - aproveitamento de concessão de área própria para realização da festa anual do município;

IV - incentivo às festas que conduzem ao desenvolvimento das principais atividades econômicas: Sericicultura, fumicultura, rizicultura, avicultura e outras que vierem a surgir.

Parágrafo Único - Todas as atividades a serem desenvolvidas na implementação do turismo municipal deverão seguir rigorosamente as normas da política de impacto ambiental priorizando a preservação do meio ambiente.

Art.192 - A desapropriação do espaço compreendido como de acesso às paisagens naturais declaradas de interesse público pela municipalidade para exploração turística, deverá ser submetida à avaliação por comissão competente, ficando a combinar entre as partes a forma do pagamento indenizatório.

Parágrafo Único - A exploração desses locais por terceiros somente acontecerá mediante prévia autorização do poder público municipal, que estabelecerá os critérios de exploração que não venha prejudicar o meio ambiente.

CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE

Art.193 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir, em lei complementar, os espaços territoriais do município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente;

V - proteger a flora e a fauna, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade.

§2º - Os costões do território municipal ficam sob a proteção do município e a sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§3º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de argila, areia, cascalho ou pedreiras, carvão vegetal, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art.194 - O poder público municipal manterá guarda e assegurará a preservação ambiental de seu município.

§1º - Não será permitido desmatamento nas nascentes dos rios e córregos, conforme determina a legislação.

§2º - As pequenas, médias e grandes propriedades rurais terão que observar quanto ao desmatamento e reflorestamento o que preceitua o código florestal.

§3º - Será obrigatória a introdução da disciplina educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal.

§4º - Não será concedido licença de construção às margens dos rios para local atividades consideradas poluidoras, além da observância da legislação pertinente.

§5º - O poder público municipal incentivará as APPs das escolas, para instalação em cada comunidade de um viveiro florestal, onde as mudas de plantas exóticas e outras, serão distribuídas à própria comunidade.

§6º - Para concentração do lixo tóxico proveniente dos recipientes e invólucros de insumos, herbicidas, inseticidas e outros assemelhados, o poder público municipal terá prazo de um ano após a promulgação desta Lei Orgânica, para construir em cada comunidade do município um depósito público dentro dos critérios técnicos de preservação ambiental, sendo que igual procedimento terá que ser usado na cidade para destino dos resíduos domésticos, hospitalares e comerciais.

§7º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independente de obrigação de reparar os danos causados, acrescentando-se o que dispõe o código florestal e lei de caça e pesca.

Art.195 - A política urbana do município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art.196 - Mantidos os dispositivos da constituição federal e estadual, cabe ao município, através de seus órgãos de administração direta e indireta o seguinte:

I - criar e dotar de condições de trabalho o conselho municipal do meio ambiente, na operação de fiscalização, monitoramento do meio ambiente e atendimento à comunidade;

II - promover medidas judiciais e administrativas proporcionais aos danos causados ou ao valor de mercado dos bens em questão aos causadores de poluição ou degradação ambiental.

Art.197 - São áreas de relevante interesse ecológico, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes, preservados seus atributos essenciais:

I - as faixas de proteção de águas superficiais;

II - as encostas passíveis de erosão e deslizamento.

Art.198 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores ás seguintes sanções penais e administrativas, a serem definidas em lei:

I - aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência;

II - redução de nível de atividade ou interdição das obras;

III - suspensão da atividade.

Art.199 - Os recursos do fundo a que se refere o artigo anterior, serão aplicados na implementação de projetos de recomposição de danos de recuperação do meio ambiente, vedada sua utilização em outra finalidade.

Art.200 - As terras públicas ou devolutas onde haja área de relevante interesse ecológico ou de proteção ambiental não poderão ser transferidas a particulares, a qualquer título.

Art.201 - O poder executivo municipal exercerá suas atribuições na proteção e defesa do meio ambiente e do patrimônio natural, turístico, paisagismo, cultural, artístico e histórico, através da promotoria de justiça da comarca.

Art.202 - É assegurado ao município, nos termos da lei (constituição federal, art.20, IX, parágrafo 1) a participação no resultado da exploração de todos os recursos minerais ou compensação minerais ou compensação financeira por essa exploração.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.1º - Compete ao Município adotar medidas para assegurar celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos.

Art.2º - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes á administração municipal.

Art.3º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade, ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art.4º - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços público de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, somente após seis meses do falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa.

Art.5º- Os cemitérios, no município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas, praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e as particulares poderão na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados pelo município.

Art.6º- O Prefeito Municipal e os membros da câmara municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a lei orgânica no ato e na data de sua promulgação.

Art.7º- O exercício da soberania popular, entre outros, se manifestará, por meio de:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - projetos de lei;

§1º - O plebiscito será convocado pelo prefeito ou câmara municipal de vereadores, para que os eleitores municipais se manifestem, atendidas as normas da constituição federal, da constituição estadual e desta Lei Orgânica, sobre o desmembramento do município ou da criação de novos distritos.

§2º - O referendo será convocado pela câmara, pelo prefeito ou por no mínimo 3% (três por cento) do eleitorado do município, para que os eleitores municipais se manifestem, na solução de impasses entre os dois poderes, e especialmente nos seguintes casos:

I - ratificação de projeto de lei aprovado ou rejeitado;

II - alteração, ou eliminação de tributos de competência municipal;

III - localização da rodoviária municipal;

IV - administração distrital;

V - localização de construções para atender o serviço público;

VI - localização de conjuntos habitacionais;

VII - localização de área industrial;

VIII - avaliação do desempenho administrativo e legislativo municipal;

IX - outros assuntos e serviços que possa interferir na vida da comunidade.

§3º - Em ambos os casos de participação popular, previstos no art.7, I e II, das disposições gerais e transitórias, o voto será facultativo entre os maiores de 16 anos, levando-se em consideração somente os votos apurados.

§4º - O plebiscito será realizado simultaneamente em todo o município.

§5º - Dependendo da matéria em pauta o referendo poderá atingir a todo o município, somente ao distrito, ou individualmente à sede, bairros ou localidades.

Art.8º - Até a promulgação da lei complementar referida no art.169 da constituição federal, o município não poderá depender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Art.9º - O serviço de abastecimento de água será considerado de interesse local e será organizado e prestado em regime de concessão ou permissão pelo poder público municipal.

Art.10º - No prazo de 12 (doze) meses, os poderes do município, na área de suas competências, providenciarão a elaboração de legislação exigida por esta lei orgânica, nos casos em que os prazos forem determinados e outros.

Art.11º - A legislação estadual é subsidiária da municipal e aplica-se aos fatos administrativos, quando omissa a local.

Art.12º - Dentro de 180 (cento e oitenta) dias contatos da promulgação desta lei orgânica a câmara municipal deverá votar o seu regimento interno, para adaptar-se aos novos dispositivos legais.

Art.13º - Os atuais agentes públicos de taió, terão o prazo de 90(noventa) dias contados da promulgação desta lei orgânica para cumprir o disposto no artigo 63, parágrafo 3 e artigo 85, desta lei orgânica.

Art.14º - O Município mandará imprimir esta lei orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

TAIÓ, 23 DE MARÇO DE 1990.

*Vereador Norberto Valentini
Presidente*

*Vereador Joselino de Souza
Vice-presidente*

*Vereador Francisco de Assis Soares
1º Secretário e Relator Geral*

*Vereadora Erna Heidrich
2º Secretário*

*Vereador Luiz Valle
Vereadora Miriam Purnhagen
Vereador Nelson Goetten de Lima
Vereador Pedro André da Silva
Vereador Venâncio Claudino
Vereador Victor Anderle
Vereador Wilson Vanelli*

CÂMARA MUNICIPAL DE TAIÓ

LEI ORGÂNICA DE TAIÓ-SC

1990

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I- DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

<i>Capítulo I- Do município</i>	
<i>Seção I- Disposições Preliminares (arts.1 a 7).....</i>	<i>01</i>
<i>Seção II- Da Divisão administrativas do Município (arts.8 a 9).....</i>	<i>02</i>

Capítulo II- Da Competência do Município

<i>Seção I- Da Competência Privativa (art.10).....</i>	<i>02 a 05</i>
<i>Seção II- Da Competência Comum (art.11).....</i>	<i>05 a 06</i>
<i>Seção III- Da Intervenção Municipal (art.12).....</i>	<i>06</i>

<i>Capítulo III- Das Vedações (art.13).....</i>	<i>06 a 08</i>
---	----------------

TÍTULO II- DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I- Do Poder Legislativo

<i>Seção I- Da Câmara Municipal (arts.14 a 16).....</i>	<i>09</i>
<i>Seção II- Das Atribuições da Câmara municipal(arts.17 e 18)..</i>	<i>09 a 12</i>
<i>Seção III- Da remuneração dos Agentes Políticos (art.19).....</i>	<i>12 a 13</i>
<i>Seção IV- Dos Vereadores (arts.20 a 23).....</i>	<i>13 a 15</i>
<i>Seção V- Do Processo Legislativo (arts.24 a 46).....</i>	<i>15 a 23</i>
<i>Seção VI- Da Fiscalização Cont.Finan. e Orç.(arts.47 a 56).....</i>	<i>23 a 28</i>

Capítulo II- Do Poder Executivo

<i>Seção I- Competência Privada do Prefeito (arts.57 a 61).....</i>	<i>28 a 30</i>
<i>Seção II- Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts.62 a 66).....</i>	<i>30 a 32</i>
<i>Seção III- Das Licenças (arts.67 e 68).....</i>	<i>32 a 33</i>
<i>Seção IV- das atribuições do Prefeito (arts.69 a 71).....</i>	<i>33 a 35</i>
<i>Seção V- Das Proibições (art.72 a 74).....</i>	<i>35 a 37</i>
<i>Seção VI- Da Perda e Extinção do Mandato (arts.75 a 79).....</i>	<i>37 a 39</i>
<i>Seção VII- Dos Auxiliares Diretos do Prefeito (arts.80 a 85).....</i>	<i>39 a 40</i>
<i>Capítulo III- Da Administração Pública (arts.86 e 87).....</i>	<i>40 a 44</i>

<i>Seção I- Dos Servidores Públicos (arts.88 a 92).....</i>	<i>44 a 48</i>
<i>Seção II- Da Guarda Municipal (art.93).....</i>	<i>48</i>

TÍTULO III- DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

<i>Capítulo I- Da Estrutura Administrativa (art.94).....</i>	<i>48 a 50</i>
<i>Capítulo II- Dos Atos Municipais</i>	
<i>Seção I- Da Publicação dos Atos Municipais (arts.95 e 96).....</i>	<i>50</i>
<i>Seção II- Dos Livros (art.97).....</i>	<i>51</i>
<i>Seção III- Dos Atos Administrativos (art.98).....</i>	<i>51 a 52</i>
<i>Seção IV- Das Proibições (art.99).....</i>	<i>52</i>
<i>Seção V- Das Certidões (art.100).....</i>	<i>52 a 53</i>

<i>Capítulo III- Dos Bens Municipais (arts.101 a 108).....</i>	<i>53 a 55</i>
<i>Capítulo IV- Das Obras e Serviços Mun.(arts.109 a 115).....</i>	<i>55 a 56</i>

TÍTULO IV- DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

<i>Capítulo I- Do Sistema Tributário Municipal (arts.116 a 118)..</i>	<i>57 a 60</i>
<i>Seção I- Dos Princípios Gerais (arts.119 a 124).....</i>	<i>60 a 62</i>
<i>Capítulo II- Dos Orçamentos (arts.125 a 130).....</i>	<i>62 a 65</i>

TÍTULO V- DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

<i>Capítulo I- Do Desenvolvimento Econômico (art.131).....</i>	<i>66</i>
<i>Capítulo II- Da Política Urbana (arts.132 e 133).....</i>	<i>66 a 68</i>
<i>Capítulo III- Da Política Agrícola (arts.134 a 143).....</i>	<i>68 a 71</i>

Capítulo IV- Da Política Habitacional (arts.144 a 148).....71 a 72
Capítulo V- Da Indústria e Comércio (arts.149 e 150).....72

TÍTULO VI- DA ORDEM SOCIAL

Capítulo I- Disposição Geral (art.151).....73
Capítulo II- Da Seguridade Social
Seção I- Da Saúde (arts.152 a 157).....73 a 77
Seção II- Da Assistência Social (arts.158 e 159).....77 a 78
Seção III- Dos Deficientes, da criança e do
idoso (arts.160 a 163).....78
Seção IV- da Família (art.164).....78 a 80

Capítulo III- Da Educação, cultura, desporto e Turismo

Seção I- Da Educação (arts.165 a 179).....80 a 86
Seção II- Da Cultura (arts.180 a 188).....86 a 88
Seção III- Do Desporto (arts.189 e 190).....88 a 89
Seção IV- Do Turismo (arts.191 e 192).....89 a 90

Capítulo IV- Do Meio Ambiente (arts.193 a 202).....90 a 94

TÍTULO VII- Das disp.Gerais e Transitórias (arts.1 a 14).....94 a 97

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1, DE 28 DE AGOSTO DE 1991

Dá nova redação ao artigo 52 da Lei Orgânica do Município.

A Mesa da Câmara dos Vereadores, nos termos do §3º do artigo 31, da lei Orgânica do Município de Taió, promulgam a seguinte Emenda à lei Orgânica.

Art.1º- O caput do artigo 52 da lei Orgânica do município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.52- Até o último dia de cada mês o prefeito encaminhará à Câmara o balancete do mês anterior, acompanhado de cópia dos empenhos e xerografia dos extratos das contas bancárias, permanecendo as respectivas notas fiscais, para exame e apreciação, à disposição na Contadoria Municipal.”

Art.2º- Esta emenda entra em vigor no dia 01 de setembro de 1991.

Câmara de vereadores de Taió, 28 de agosto de 1991.

Nelson G.de Lima
Presidente

Wilson Vanelli
1º secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 2, DE 31 DE OUTUBRO DE 1991.

Altera a redação do inciso II do artigo 23 da L.O.M

A Mesa da Câmara, nos termos do §3º do artigo 31, da lei Orgânica do Município de Taió, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica.

Art.1º- O inciso II do artigo 23, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TAIÓ, passa a ter a seguinte redação:

II - “Licenciado pela Câmara por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular.”

Art.2º- Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 1991.

Nelson Goetten de lima
Presidente

Wilson Vanelli
1º secretário

Publicada na Secretaria Administrativa da Câmara de Taió, aos 05 de novembro de 1991.

Wilson José maestri
Secretário geral

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 3, DE 25/06/92

Altera e revoga dispositivos da Lei Orgânica do Município.

A mesa da Câmara, nos termos do §3º, inciso II, do artigo 31, da Lei Orgânica do Município de Taió, promulga a seguinte emenda:

Art.1º- Fica revogado o inciso XXIV do artigo 18, da lei Orgânica do Município.

Art.2º- Os incisos IV e XIII, do artigo 18, e inciso XII, do artigo 57, da Lei Orgânica do Município passam a ter a seguinte redação:

“Art.18-

IV - Aprovar convênios onerosos com entidades públicas ou particulares.

XII Convocar por deliberação do plenário ou qualquer de suas comissões, secretários e demais auxiliares para prestar, pessoalmente no prazo fixado no ato convocatório, não inferior a oito dias, informações sobre assunto previamente determinado.

Art.57-

XII Celebrar consórcios com outros municípios, desde que, sejam previamente autorizados pelo Legislativo.”

Art.3º- Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º- Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara de vereadores, 25 de junho de 1992.

Nelson Goetten de Lima
Presidente

Wilson Vanelli
1º secretário

Publicada na Secretaria Administrativa da Câmara de Vereadores de Taió, aos 29 de junho de 1992.

Wilson José Maestri
Secretário geral

EMENDA A L.O.M. Nº. 04 DE 04/12/92.

Suprime dispositivo da Lei Orgânica Municipal de Taió.

A Mesa da Câmara, nos termos do §3º, inciso I, do artigo 31, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda:

Art.1º- Fica suprimido do texto da lei Orgânica do Município de Taió, o parágrafo Único do artigo 168.

Art.2º- Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º- revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1992.

Nelson Goetten . de Lima
Presidente

Wilson Vanelli
1º Secretário

Publicada na Secretaria Administrativa da Câmara em 07 de dezembro de 1992.

Wilson José Maestri
Secretário Geral

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 05 DE 02/09/93

Altera a redação do inciso IX do artigo 167 da L.O.M.

A mesa da Câmara, nos termos do §3º, inciso 1, do artigo 31 da Lei Orgânica, promulga a seguinte emenda:

Art.1º- O inciso IX do artigo 167, da Lei Orgânica do Município de Taió, passa a Ter a seguinte redação:

Art.167-.....

I-.....

II-.....

III-.....

IV-.....

V-.....

VI-.....

VII-.....

VIII-.....

IX- Currículo escolar que contemple também programas que abranjam conteúdos de saúde preventiva, participação comunitária, hortas comunitárias, educação ecológica, educação para o trânsito, direitos humanos, educação alimentar, uso e leitura crítica dos meios de comunicação social, criação dos meios alternativos de comunicação locais e educação sanitária, animal.

Art.2º- Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 02 de Setembro de 1993.

Erna Heidrich
Presidente

Ary Duarte
1º secretário

Publicada na Secretaria Administrativa da Câmara em 06 de setembro de 1993.

Eliseni de C. Capistrano
Secretária geral

Emenda à Lei Orgânica do Município nº 06/93

Altera a redação do art.91 e parágrafo único da Lei Orgânica do Município.

Art.1º- A redação do art.91 e seu parágrafo único, passam a ter a seguinte redação:

“Art.91- O plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas municipais, estabelecerá critério aos servidores efetivos quando designados a exercer cargo em comissão ou para o exercício de função gratificativa.

Parágrafo único- o critério de que trata o Art.91 se efetivará por ato do executivo e não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do vencimento base do cargo efetivo, ou poderá o servidor optar pela remuneração do cargo em comissão.”

Art.2º- Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de sessões, 08 de outubro de 1993.

Erna Heidrich
Presidente

Ary Duarte
1º secretário

Eliseni de C. Capistrano
Secretária geral

Emenda à Lei Orgânica do Município nº 07/2001

A mesa da Câmara, nos termos do §3º, inciso 1, do artigo 31 da Lei Orgânica, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação, o artigo 24 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 24 – A Câmara de Vereadores se reunirá:

I- Ordinariamente, a partir do dia 20 de janeiro, até o dia 20 de dezembro de cada ano.

II- Parágrafo Único: Na primeira Sessão Legislativa de cada legislatura, os trabalhos serão iniciados na primeira Quinta feira de janeiro.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Almir Reni Guski
Presidente

Narciso José Broering
1º Secretário

Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2001

Altera a redação do inciso VIII do Art. 70 da lei Orgânica Municipal

A Mesa da Câmara de Vereadores de Taió, nos termos do §3º, inciso I, do Art. 31, da Lei Orgânica do Município – L.O.M., promulgada em 23 de março de 1990, promulga a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 1º - Inciso VIII, do Art. 70, da Lei Orgânica do Município, passa a ter a seguinte redação:

“VIII – Enviar à Câmara, os Projetos de Lei relativo a Lei do Orçamento Anual L.O.A., a Lei de Diretrizes Orçamentárias – L.D.O. e a lei do Plano Plurianual P.P.A, observando-se os seguintes prazos:

- a) Lei do Orçamento Anual – L.O.A. até 31 (trinta e um) de 10 (outubro);
- b) Lei de Diretrizes Orçamentárias – L.D.O., até 15 (quinze) de 09 (setembro) e,
- c) Lei do Plano Plurianual – P.P.A, até 30 (trinta) de 07 (julho).

§1º A Câmara Municipal apreciará e devolverá ao Poder Executivo a legislação prevista neste inciso, nos seguintes prazos:

- I- A Lei do Plano Plurianual – P.P.A, até 31 (trinta e um) de 08 (agosto);
- II- A Lei de Diretrizes Orçamentárias – L.D.O., até 15 (quinze) de 10 (outubro) e,
- III- A Lei do Orçamento Anual – L.O.A, até 15 (quinze) de 12 (dezembro).

§2º Vencidos quaisquer dos prazos estabelecidos no §1º, deste inciso, sem que tenha sido concluída a votação, a Câmara Municipal passará a realizar sessões diárias até concluir a votação da matéria objeto da discussão, sobrestando as outras matérias sem tramitação.”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões (Vila Mariana), 30 de junho de 2001.

Almir Reni Guski

Narciso José Broering

Registrada e publicada a presente Emenda, na data supra

Wanderlei Salvador

Agente Técnico III

Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2001

Altera a redação do parágrafo 1º do inciso II do Art. 23 da lei Orgânica do Município de Taió.

A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DE TAIÓ nos termos do §3º, inciso I, do Art. 31 da Lei Orgânica do Município – LOM, promulgada em 23 de março de 1990, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O Parágrafo primeiro, do inciso II do Art. 23, da Lei Orgânica Municipal, que passa a Ter a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23-

I-.....

II-.....

§1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura prevista no inciso I, ou de licença sem remuneração superior a trinta dias.”

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2001.

Almir Reni Guski

Presidente

Narciso José Broering

1º Secretário

Registrada e publicada a presente Emenda, na data supra

Wanderlei Salvador

Agente Técnico III

Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2002

Altera o Artigo 15º da Lei Orgânica Municipal e fixa em nove o número de vereadores no município de Taió.

A Mesa Diretora da Câmara, nos termos do §3º, inciso II, do Art. 31 da Lei Orgânica do Município de Taió, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º Fica alterado todo o artigo 15º da Lei Orgânica do Município de Taió, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15 – O número de Vereadores fica fixado em nove, a partir de 01 de janeiro de 2005.”

Art. 2º Esta Emenda à lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01/01/2005.

Câmara de Vereadores de Taió, 10 de outubro de 2002.

Fiorelo Zanella
Presidente

Narciso José Broering
1º Secretário

Publicada na secretaria administrativa da Câmara dos Vereadores, em 11 de outubro de 2002.

Vilson Rocha
Secretário Geral

Emenda à Lei Orgânica nº 11/02

Acrescenta parágrafo ao inciso VII do artigo 19 da LOM

A mesa diretora da Câmara, nos termos do §3º, inciso I, do Art. 31, da lei Orgânica do Município de Taió, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo segundo, ao inciso VII do artigo 19 da Lei Orgânica Municipal de Taió, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 19-

VII.....

§1-....

§2º Será assegurada indenização de no máximo quatro sessões extraordinárias, quando em recesso parlamentar, observando-se o período que determinar a Lei Orgânica Municipal.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Câmara de Vereadores de Taió, 12 de dezembro de 2002.

Fiorelo Zanella
Presidente

Narciso José Broering
1º Secretário

Publicada e registrada na Secretaria Administrativa da Câmara dos Vereadores de Taió, em 13 de dezembro de 2002.

Vilson Rocha
Secretário Geral

Emenda à Lei Orgânica nº 12/2002

Altera a redação do Artigo 24 da Lei Orgânica Municipal de Taió

A Mesa Diretora da Câmara, nos termos do §3, inciso I do Artigo 31, da lei Orgânica do Município de Taió promulga a seguinte emenda:

Art. 1º Fica alterado todo o Artigo 24º da Lei Orgânica do Município de Taió, que passa a Ter a seguinte redação:

“Art. 24 – A Câmara de Vereadores se reunirá:

I- ordinariamente, no período de quinze de fevereiro a trinta de junho, e de primeiro de agosto a quinze de dezembro, transferindo-se para o primeiro dia útil subsequente as reuniões marcadas para essas datas quando recaírem em sábado, domingo ou feriados;

II-

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala do plenário Erna Heidrich, 12 de dezembro de 2002.

Fiorelo Zanella

Narciso José Broering

Presidente

1º Secretário

Publicada e registrada na Secretaria Administrativa da Câmara de Vereadores de Taió, em 13 de dezembro de 2002.

Vilson Rocha

Secretário Geral

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º: 013/2004

“Acrescenta parágrafo único ao artigo 6º da Lei Orgânica Municipal de Taió e da outras providências”.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Taió, nos termos do artigo 31, inciso I, combinado com o seu parágrafo 3º promulga a seguinte emenda:

Art. 1º - Fica criado o parágrafo único ao artigo 6º da Lei Orgânica Municipal que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - São símbolos do Município de Taió, a Bandeira, o Brasão e o Hino.

Parágrafo único – Outros símbolos serão criados através de Lei Ordinária, com respectiva regulamentação.”

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Nobre Alfredo Cordeiro, 16 de novembro de 2004.

FIGRELO ZANELLA

NARCISO JOSÉ BROERING

Vereador

Vereador Presidente .

Publicada e registrada na secretaria administrativa da câmara de vereadores de Taió, em 16 de novembro de 2004.

Vilson Rocha

Secretário Geral

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º14, de 03 de dezembro de 2004.

Modifica o parágrafo único do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal obrigando pessoas físicas e jurídicas a prestarem contas quando receberem convênios do município de Taió.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA, NOS TERMOS DO § 3º, INCISO II, DO ARTIGO 31, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TAIÓ, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1.º - Fica modificado o parágrafo único do artigo 47º da Lei Orgânica do Município de Taió, que passa a ter a seguinte redação:

“Art 47 –

Parágrafo Único: - Prestará contas mensalmente à Câmara Municipal qualquer pessoa física ou entidade, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 2.º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário

Sala do Plenário Erna Heidrich, 02 de dezembro de 2004

*FIGRELO ZANELLA
1º Secretário*

*NARCISO JOSÉ BROERING
Vereador Presidente*

Publicada e registrada na secretaria administrativa da câmara nesta data.

*Vilson Rocha
Secretário Geral*

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 15/04

Acrescenta parágrafo único ao parágrafo 6º da LOM e dá outras providências

A MESA DIRETORA DA CÂMARA, NOS TERMOS DO § 3º, INCISO II, DO ARTIGO 31, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TAIÓ, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1.º - Fica criado o parágrafo único ao artigo 6º da Lei Orgânica do Município de Taió, que passa a ter a seguinte redação:

“Art 6º –

Parágrafo Único: - Fica adotada a configuração do Brasão do Município de Taió, como forma de representação permanente da logomarca do Governo do Município de Taió, obedecidos os seguintes critérios:

I – a representação emblemática de que trata o parágrafo anterior será adotada por todas as gestões de governo, de forma continuada e permanente.

II – fica proibida a utilização de qualquer tipo de frase, desenho, logomarca ou slogan para representar ou distinguir gestões de governo que não a representação oficial definida neste parágrafo único”.

Art. 2.º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Sessões do Plenário Erna Heidrich, 09 de dezembro de 2004

*Fiorelo Zanella
1º Secretário*

*Narciso José Broering
Presidente*

Publicado e registrado na secretaria da câmara de vereadores, em 10/12/2004.

*Vilson Rocha
Secretário Geral*